



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MONTAURI - RS

Protocolo nº 1352
Data 07/07/2023
Ass [assinatura]

PROJETO DE LEI 19/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MONTAURI - RS

APROVADO DATA 17/07/23

VOTAÇÃO: APROVADO POR
UNANIMIDADE

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Turismo de Montauri (RS), cria e regulamenta o Conselho e o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências."

Ricardo Lampugnani [assinatura]
Presidente (a) Secretário (a)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento e desenvolvimento do turismo no Município de Montauri.

Art. 2º A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento econômico-social justo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inclusão social de sua população e a preservação das características físicas, culturais, históricas e ambientais.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 3º A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Municipal do Turismo- PMT.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração e distribuição de renda, a valorização e elevação da qualidade de vida dos munícipes e a inclusão social desses no contexto turístico local.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I Da Organização e Composição

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades de aconselhamento e de apoio à gestão do turismo no Município de Montauri:

VIA CADORNA, 600 - FONE: (54) 3319-1120 / 3319-1130
E-mail: pmmontauri@pmmontauri.com.br / marta@pmmontauri.com.br
CEP: 99255-000 - MONTAURI - RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

I - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão consultivo, normativo e deliberativo, que atua em conjunto com as entidades que o integram.

II - Núcleo de Turismo da Secretaria Municipal de Administração do Município de Montauri.

III - Fundo Municipal de Turismo - FUNTUR.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema Municipal de Turismo outros órgãos de interesse, por meio de Decreto.

§ 2º O Núcleo de Turismo da Secretaria Municipal de Administração do Município de Montauri, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 6º O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - Atingir as metas do Plano Municipal do Turismo.

II - Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística.

III - Promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Art. 7º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de contribuir com:

I - Os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística municipal e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, buscando estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Municipal do Turismo.

II - Estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e a demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo.

III - A articulação com os órgãos competentes para a promoção do destino, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas.

IV - Ações de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

Da Elaboração e Revisão do Plano Municipal do Turismo

Art. 8º Para desenvolver o turismo de forma sustentável no Município de Montauri será elaborado o Plano Municipal do Turismo.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Turismo é de responsabilidade do Núcleo de Turismo da Secretaria Municipal de Administração, que, a partir das diretrizes propostas em Audiência Pública, desenvolve proposta de Decreto Municipal a ser submetido ao Conselho Municipal de Turismo.

Art. 9º. Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o Plano Municipal do Turismo deverá ser atualizado no máximo a cada 5 (cinco) anos.

Seção II

Das Diretrizes do Plano Municipal do Turismo

Art. 10. São Diretrizes do Plano Municipal do Turismo:

I - A introdução e o uso de mecanismos inovadores de gestão, capazes de proporcionar maior cooperação e mobilização dos agentes públicos, privados e da sociedade civil, objetivando a melhor destinação de recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais, bem como o estímulo à gestão descentralizada e participativa que proporciona ganhos qualitativos no desenvolvimento turístico local.

II - A implantação de sistemas de indicadores mensuráveis de monitoramento de ações e de fatores que afetam o desenvolvimento do turismo no município.

III - O monitoramento da oferta turística, para o desenvolvimento de produtos e roteiros, qualificação da oferta, qualificação profissional e serviços de informação ao turista.

IV - A integração da cadeia produtiva do turismo, com foco na maximização das relações e inserção de todos os agentes para o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade.

V - A utilização de ferramentas de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem da cidade como destino turístico de oferta ampla e diversificada.

VI - O apoio ao desenvolvimento e execução de pesquisas, bem ainda o levantamento de informações e conhecimentos pertinentes à atividade turística, de modo integrado entre os setores público e privado.

VII - O monitoramento e divulgação dos resultados do Plano Municipal do Turismo.

VIII - O estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva do turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população local.

IX - A valorização das áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de unidades de conservação públicas e privadas para incrementar o potencial turístico do município.

X - A utilização do turismo como veículo de educação ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

XI - A promoção, o estímulo e o incentivo à ampliação e melhoria da infraestrutura turística.

XII - A valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza.

XIII - A criação de um programa de incentivo à comunidade para conhecer os atrativos turísticos.

XIV - A criação e o apoio aos programas de educação para o turismo, voltados ao visitante e à comunidade local.

XV - A promoção e o estímulo na comunidade à educação profissional para o setor turístico.

XVI - O apoio às ações de combate à exploração infanto-juvenil no turismo.

XVII - O fomento à produção associada ao turismo.

XVIII - O alinhamento das políticas sociais, econômicas e ambientais, potencializando as ações públicas que conjuguem crescimento econômico, desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental.

Seção III

Dos Serviços, Dos Equipamentos Turísticos e da Infraestrutura de Apoio ao Turismo

Art. 11. São ações voltadas à melhoria do acesso, da estrutura urbana e dos serviços nas áreas turísticas, para:

I - Aperfeiçoar a infraestrutura do Município, buscando priorizar as ações e obras que garantam o suporte à atividade turística.

II - Fomentar e incentivar programas voltados à conservação e ao embelezamento da estrutura urbana e rural nas áreas turísticas.

III - Estimular investimentos nas vias de acesso aos principais atrativos, priorizando os corredores turísticos.

IV - Articular com os órgãos de segurança pública buscando garantir a segurança de moradores e visitantes.

V - Atuar conjuntamente com órgãos responsáveis pela infraestrutura e serviços dos sistemas de transporte, rodoviário visando a assegurar condições de acessibilidade e mobilidade para pessoas e bens, de forma eficiente e adequada, garantindo segurança e confiabilidade, criando as condições necessárias para o atendimento da demanda e contribuindo para o desenvolvimento do turismo no Município.

VI - Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico.

VII - Atuar conjuntamente com os órgãos responsáveis pela manutenção e conservação dos logradouros públicos, mobiliário, sinalização urbana e rural, paisagismo, objetivando o embelezamento da cidade e a qualidade de vida urbana e ambiental, prioritariamente nos corredores turísticos e em zonas de convivência do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

VIII - Colaborar para a criação e o fortalecimento de uma identidade visual característica do destino, visando a adequar sua exploração e minimizar os impactos dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos e nos lugares de acesso comum.

IX - Adotar estratégias para o contínuo aprimoramento da estrutura e dos serviços relativos à prestação de informações turísticas.

CAPÍTULO V DO TURISMO RURAL

Art. 12. Fica definido como atividades de Turismo Rural todas as atividades turísticas que ocorrem na unidade de produção dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.

Art. 13. Também são consideradas como atividades de turismo rural as seguintes formas de ocorrência:

I - Comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local.

II - Comercialização de produtos transformados de origem animal e vegetal oferecidos aos visitantes, enfatizando o processo de produção dos mesmos, observadas, ainda, a legislação estadual e federal e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

III - Comercialização de artesanato, bem como as práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não, de origem vegetal, animal ou mineral.

IV - Produção Rural, com as atividades produtivas utilizadas como atrativos por meio de demonstrações sobre as técnicas de produção, permitindo que o turista também possa interagir fazendo parte do processo, nas atividades de campo em pomares, leiteiras, apiários, pesque-pague, criações de animais, áreas de agricultura orgânica, vinícolas, alambiques, entre outras.

V - Educação Ambiental, as atividades executadas em propriedades em receber grupos que encontram atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas, ambas de cunho educativo.

VI - Serviços de Lazer, através de atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes relacionadas a práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural.

VII - Serviços de Alimentação em restaurantes ou cafés coloniais e em outros ambientes naturais que ofereçam, preferencialmente, alimentação típica ou de preparo especial, valorizando as características locais, objetivando resgatar a culinária local com receitas e preparos dos alimentos que estão em desuso pela sociedade urbana.

VIII - Serviços de Hospedagem em pousadas, hospedarias em estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural.

IX - Serviços ambientais em áreas naturais localizadas no meio rural, protegidas legalmente ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turísticos de importância regional, dando enfoque à consciência ecológica aos turistas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

Art. 18. O COMTUR é o órgão encarregado do estudo e solução dos problemas concernentes à política de turismo do Município, com funções de caráter deliberativo, opinativo, propositivo, planejamento e fiscalizador sobre a matéria que lhe seja apresentada para exame pelos órgãos executivos municipais, cabendo-lhe, auxiliar no fomento do turismo no município de Montauri.

Art. 19. Compete ao COMTUR:

- I** - Participar ativamente do processo de gestão do turismo do destino.
- II** - Buscar informações necessárias para a análise de soluções.
- III** - Articular parcerias para a realização das ações propostas para o destino.
- IV** - Aplicar a Política Nacional de Turismo, voltada ao planejamento e ordenamento do setor, por meio de suas diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo (PNT), Plano Estadual de Turismo e Plano Municipal de Turismo, alinhando a política do turismo nas três esferas de governo.
- V** - Institucionalizar o debate em torno das questões regionais, ou seja, fomentar a comunicação e a cultura de governança democrática e regionalizada.
- VI** - Monitorar a implementação do Plano Municipal de Turismo.
- VII** - Opinar, na esfera do Poder Executivo e Legislativo, sobre anteprojeto e projetos de lei que se relacionem com o turismo, bem como zelar pela efetiva aplicação da legislação reguladora da atividade turística em geral.
- VIII** - Emitir pareceres e recomendações sobre questões do turismo.
- IX** - Zelar para que o desenvolvimento da atividade turística se faça sob a égide de sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica.
- X** - Cumprir com seu Regimento Interno.
- XI** - Convocar extraordinariamente reuniões mediante aprovação de, no mínimo, um terço de seus membros.
- XII** - Implementar, manter e monitorar o Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas que atuam no setor de turismo.
- XIII** - Sugerir a implementação de leis de incentivo para fomento do segmento econômico do Turismo.
- XIV** - Criar e aplicar critérios para a avaliação de projetos, para fomentar o desenvolvimento de empreendimentos turísticos, no que tange os aspectos sociais, ambientais, culturais e econômicos.
- XV** - Opinar sobre a realização eventos de cunho artístico, esportivo, gastronômico e folclórico que, por sua natureza e importância, proporcionem movimentação de turistas no município e na região.

Parágrafo único. O COMTUR manifestar-se-á, sempre que solicitado pelo Chefe do Executivo, Secretarias e demais Órgãos da Administração Municipal e entidades da sociedade civil organizada, podendo também tomar a iniciativa de apresentar pareceres e sugestões sobre temas de sua competência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

Art. 20. O Conselho Municipal de Turismo será integrado pelas seguintes entidades, órgãos e secretarias:

I – 1 Representante e 1 suplente da EMATER/ASCAR-RS.

II - 1 Representante e 1 suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR).

III - 1 Representante e 1 suplente do Conselho Comunitário Pró Segurança Pública (CONSEPRO) e Brigada Militar de Montauri.

IV - 1 Representante e 1 suplente do CTG Querência do Imigrante.

V - 1 Representante e 1 suplente da Associação de Turismo a qual o Município de Montauri esteja associada.

VI – 1 Representante e 1 suplente do Núcleo de Turismo da Secretaria Municipal de Administração.

VII - 1 Representante e 1 suplente Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VIII - 1 Representante e 1 suplente Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

IX - 1 Representante e 1 suplente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. A entidade que deixar de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões ordinárias, ou extraordinárias, consecutivamente, ou dentro do período de 1 (um) ano, perderá o direito de representatividade deste Conselho, restando, automaticamente excluído, independentemente de prévia notificação.

Art. 21. O COMTUR terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que serão eleitos segundo estabelecido no Regimento Interno, para mandato de 3 (três) anos.

Art. 22. Os conselheiros do COMTUR não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função será considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES GERAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar os recursos para a implementação da Política Municipal de Turismo.

Art. 24. O Fundo Municipal de Turismo de Montauri - FUMTUR será constituído dos seguintes recursos:

I - Receita oriunda da arrecadação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento quando o contribuinte tiver atividade econômica vinculada ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens.

II - Transferências, auxílios, contribuições e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração municipal, federal e estadual, direta e indireta, oriundos de convênios ou ajustes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos no Município.

III - Recursos financeiros destinados pelo Município (orçamento programado) ou decorrentes de créditos especiais e suplementares que venham a ser, por lei ou decreto atribuído ao Fundo, e os oriundos de entidades privadas.

IV - Rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - Doações, legados, e contribuições de qualquer natureza.

VI - A participação na renda de filmes e vídeos de programas turísticos do Município de Montauri, e de outros materiais promocionais oficiais de turismo.

VII - Oriundo da cessão de espaço público para eventos de cunho turístico.

VIII - Outras taxas e tarifas do setor turístico que porventura sejam instituídas.

Seção I

Das Aplicações e Transferências dos Recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR

Art. 25. Os recursos do FUMTUR, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Turismo, serão aplicados em:

I - Programas e projetos de capacitação profissional nos serviços turísticos, destinados aos membros do Conselho Municipal de Turismo COMTUR e funcionários que prestem serviços ao Núcleo de Turismo na Secretaria Municipal de Administração.

II - Divulgação do potencial turístico do Município.

III - Desenvolvimento e implantação de projetos turísticos no Município.

IV - Equipamentos e infraestrutura básica para atendimento aos visitantes nos pontos turísticos do Município.

V - Manutenção, aquisição de materiais e equipamentos necessários aos serviços do Núcleo de Turismo da Secretaria Municipal de Administração.

VI - Apoio à promoção de eventos relacionados ao turismo.

VII - Outros programas, projetos e planos que o COMTUR e o Núcleo Turismo da Secretaria Municipal de Administração, entenderem de fundamental relevância para o desenvolvimento do turismo do Município.

VIII - custeio das ações do exercício regular do poder de polícia do Município sobre as atividades econômicas vinculadas ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens.

Art. 26. Os recursos constitutivos do FUMTUR serão obrigatoriamente depositados em agência bancária oficial, em conta especial de denominação: Fundo Municipal de Turismo, mediante conta remunerada e movimentada pelo ordenador de despesas do Município, conforme regulamento vigente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração deve acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos do FUMTUR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

Art. 27. O serviço contábil do Fundo Municipal de Turismo será executado pela Secretaria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria Contábil.

Seção II Da Prestação de Contas

Art. 28. Será submetido ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR a apreciação e aprovação das contas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Seção III Da Administração do Fundo Municipal de Turismo- FUMTUR


Art. 29. O FUMTUR será gerido pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes emanadas pelo COMTUR.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Administração Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montauri, Estado do Rio Grande do Sul, aos seis dias do mês de julho de 2023.


Jairo Roque Roso,
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: Nobres vereadores. O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir em nosso município o Sistema Municipal de Turismo. Para tanto é necessária a criação e regulamentação do Plano Municipal de Turismo, Fundo de Turismo e Conselho de Turismo.

A criação e regulamentação destes órgãos, estão em consonância com o Sistema Nacional de Turismo e visam possibilitar que sejam pleiteados recursos federais e estaduais. O conselho deve ter representação da sociedade civil e da administração pública, por isso apresentamos a composição da forma como está posta neste projeto. Informamos, ainda, que o Município de Montauri está participando de reuniões com demais municípios da região cujo objetivo é a constituição de nova região turística no estado. Para tanto, solicitamos a aprovação do presente projeto.